



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 12/09/90 p. 9261

Em 12/09/90

ACÓRDÃO N.º 11.125

(de 07 de agosto de 1990)

**RECURSO Nº 8.750 - CLASSE 4ª (AGRAVO) - ESPÍRITO SANTO (17ª -
Zona - Anchieta).**

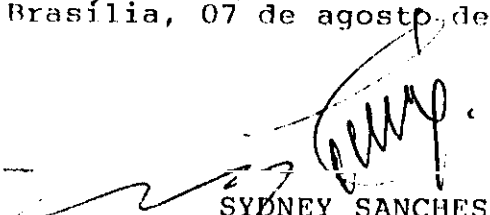
Agravante: Sílvio Lino da Costa, candidato a Vereador.

- Eleições de 15.11.88. Mandatos. Impugnação. Alegação da ocorrência de fraude.
- Prazo. A responsabilidade pelo seu cumprimento é do representante da parte, e não do Cartório que o informa com erro (CE, art. 258).
- Intempestividade.
- Provido o agravo, passou-se ao julgamento do recurso especial que foi desprovido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para julgar o Recurso Especial, negando-se-lhe, porém, provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 07 de agosto de 1990.


SYDNEY SANCHES - Presidente



CÉLIO BORJA - Relator

Ruy Ribeiro Franca
p/RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador Geral
Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, o presente Agravo visa ao despacho do Presidente TRE-ES que indeferiu recurso para o TSE, de decisão da Corte Regional referida que não conheceu de apelo fundado no artigo 16, da Constituição, contra a proclamação dos resultados das eleições municipais de 15 de novembro de 1988, por alegada fraude.

Eis o despacho aprovado (fls. 19):

"Pelo que se observa dos autos, o AR de fls. 57, que intimou o recorrente, foi juntado aos autos no dia 10 de junho de 1989, e o recurso só foi despachado pela MM. Juíza em 23 do mesmo mês, estando com esta mesma data a certidão do Escrivão Eleitoral relativa ao recebimento, e, com igual data, a juntada do recurso ao processo. Em igual data foi feita a conclusão ao Juiz.

Para desfazer essas anotações o recorrente deveria trazer aos autos o protocolo de entrega da petição em Cartório ou o recibo na segunda via da petição de interposição do recurso.

É evidente que o recurso foi interposto fora do prazo, pois a anotação do Escrivão Eleitoral merece fé pública.

Assim, nego seguimento ao recurso por não vislumbrar, na espécie, nenhuma ofensa à legislação por parte da decisão deste E. Tribunal.

I-se.

Vitória, 02 de janeiro de 1990.

Ass. JOSÉ EDUARDO GRANDI RIBEIRO".

Alega o agravante, que foi instruído pelo Escrivão Eleitoral a considerar o prazo de 15 dias para interposição do recurso. Junta declaração firmada pelo mesmo Escrivão.

Tendo agravado para o TSE teve esse recurso obstado o seu curso por lacônico despacho que mandou devolver os autos à Comarca de origem (fls.3), afrontando, assim, a

RECURSO Nº 8.750 - CLASSE 4ª (AGRAVO) - ESPÍRITO SANTO (17ª Zona - Anchieta).

regra do art. 279, § 5º do Código Eleitoral que não admite tal negativa de seguimento do agravo.

A estes autos, foram apensados os do recurso especial.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer do d. Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Como demonstrou S. Exa. é intempestivo o recurso. A simples alegação de haver a parte recebido informação equivocada de funcionário do cartório, que na declaração que, a propósito, produziu informa que o recorrente não entregou a petição de apelo no prazo do Código Eleitoral, mas, (fls. 14):

"Manteve em seu poder o recurso elaborado por seu Advogado Dr. José Maria Gagno, documento esse que encontrava em seu Cartório neste forum, o qual fora entregue neste Cartório dentro do prazo normal dos quinze dias que era tido como o certo."

A responsabilidade do juízo jurídico relativa a prazo é do causídico que representa a parte, não do Cartório que o informa com erro.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.

RECURSO Nº 8.750 - CLASSE 4ª (AGRAVO) - ESPÍRITO SANTO (17ª
Zona - Anchieta).

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.750 - Cls. 4ª - (AGRAVO) - ES. - Rel. Min.
Célio Borja.

Agravante: Sílvio Lino da Costa, candidato a Vereador (Advº:
Dr. José Maria Ramos Gagno).

Decisão: O Tribunal por votação unânime deu provimento ao
agravo, para julgar o Recurso Especial, negando-lhe
provimento nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros
Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli,
Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca,
Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 07/08/90.

/vts.